

**DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, ESTADO DE SANTA CATARINA:**

**Processo de Licitação  
CHAMADA PÚBLICA nº 028/2020 - PMN**

**A COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA - COOPERBARRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.252.228/0001-30, com endereço na Rua Nazareno Teixeira da Costa, nº 511, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, por sua representante legal, **ALINE FRANCINI DA SILVA**, brasileira, casada, CPF/MF nº 061.905.579-02, respeitosamente vem, perante Vossa Senhoria, na forma do art. 109, I, letras "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que concede prazo a alguns participantes para reapresentação de documentos de habilitação sem que tal esteja autorizado no Edital da CHAMADA PÚBLICA nº 028/2020, pugnano pela sua anulação e declaração de inabilitação dos faltosos, pelos motivos e razões que adiante expõe:

**DOS FATOS**

Na Ata Complementar da Sessão de Diligência realizada no último dia 18 de maio de 2020, publicada em 20/05/2020, pertinente à Chamada Pública 028/2020, procedimento este deflagrado com o objetivo de selecionar grupos formais de agricultores, empreendedores e associações voltadas à agricultura familiar para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros à rede municipal de ensino, essa r. Comissão responsável pelo processamento do certame praticou ato em desconformidade com os ditames do Edital e dos princípios determinados na Lei nº 8.666/93, favorecendo indevidamente um

**O fornecedor individual deverá apresentar no envelope nº 01 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:**

**I – (...)**

**II – extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;**

A mesma exigência consta para participantes dos grupos informais (item 3.2) e dos grupos formais (item 3.3), com a mesma advertência quanto à inabilitação.

Não há nesta cláusula nenhuma concessão de prazo para apresentação posterior de documento faltoso ou irregular.

**b) Na cláusula seguinte, de número 4, que se refere ao Envelope 2 – PROJETO DE VENDA, em seu item 4.4 consigna o seguinte:**

**4.4 Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, o nome, o CPF e o nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de Fornecedor Individual ou Grupo Informal, e o CNPJ e DAP Jurídica da organização produtiva quando se tratar de Grupo Formal.**

E no item seguinte, em complementação, diz:

**4.5 Na ausência ou desconformidade de qualquer destes documentos constatada na abertura dos envelopes, poderá ser concedida abertura de prazo para sua regularização de até 5 dias, conforme análise da Comissão Julgadora.**

Observa-se aqui, até porque referida benesse é parte integrante tão somente da cláusula 4, em que a faculdade de concessão de prazo para regularização documental se refere única e exclusivamente ao PROJETO DE VENDA, não se podendo aplicá-la às exigências da cláusula 3 – DA HABILITAÇÃO, sem que com isto cause uma contradição normativa aos preceitos do edital e às condições de participação no certame.

Não há no edital qualquer previsão de concessão de prazo para apresentação posterior de documentos de habilitação, tampouco possa o participante regularizá-los após a sessão de abertura do procedimento, haja vista que o momento da sua apresentação é o determinado para a sessão de abertura, não se o podendo fazê-lo mais tarde.

grupo de participantes em detrimento dos demais, com prejuízos de toda sorte à Recorrente e à lisura do certame.

É que, em 15/05/2020, quando da sessão de abertura dos envelopes de documentos de habilitação e projeto de vendas dos participantes, restou constatado e inscrito em Ata daquela reunião que:

**“Foram abertos os envelopes de habilitação e verificou-se que *Eldevan Daniel de Andrade* não apresentou o extrato de DAP física do agricultor e alguns agricultores apresentaram extratos de DAP desatualizados. (...) Diante do exposto, a comissão de licitação abre diligencia para análise dos laudos. Momento em que encerra a sessão.”** (sic)

Em 20/05/2020, ante a publicação feita no mesmo dia no site do Município, tomamos conhecimento da Ata Complementar da Reunião de Diligencia da Comissão, realizada em 18/05/2020, na qual restou deliberado o seguinte:

**(...) Em relação aos *agricultores que apresentaram os extratos de DAP desatualizados ou não apresentaram, terão o prazo de cinco dias, conforme item 4.5 do edital, para regularizá-los. São eles:*** (grifei)

**Ana Lucia Colsani de Souza**  
**Cristian José Marcos**  
**Jonathan Valério Dias**  
**Emanuel Infeld Cruz**  
**Daniel Hironido de Andrade**  
**Valério Moser**  
**Jucelei Theiss**  
**Cleber Moser**  
**Claudinei Marcos**  
**Maicon de Souza**  
**Cristiani Moser de Souza Nascimento**  
**Eldevan Daniel de Andrade.** (sic)

Ocorre que, a concessão de prazo para regularizar documentos que deveriam ser apresentados no envelope 01 – Habilitação, não encontra previsão no edital que o permita, haja vista os textos das Clausulas 3.1.1 e 4, senão vejamos:

a) Na cláusula 3, que trata da Habilitação do Fornecedor, em 3.1.1, que se refere ao ENVELOPE N° 01 – HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR INDIVIDUAL (não organizado em grupo), consta o seguinte texto:

Temos, portanto, uma situação de favorecimento indevido e contrário às regras do edital - concessão de prazo deferida para a reapresentação de documentos de habilitação para alguns participantes - com acintosa ofensa à regra determinada na cláusula 3, item 3.1.1 do edital, que determina que a não apresentação ou apresentação irregular dos documentos de habilitação pelo participante ensejam a sua inabilitação.

### **DA OBRIGATÓRIA VINCULAÇÃO DO PROCEDIMENTO AO EDITAL E À LEI REGENTE**

A legislação (Lei nº 8.666/93) que regula a matéria pertinente às licitações impõe a estrita observância de seus dispositivos aos atos do procedimento, principalmente no que diz respeito à realização de cada uma de suas fases de julgamento, vedando ao órgão licitante a adoção e/ou a prática de ato diverso ao previsto no Edital, sendo nulo ou anulável se tal ocorrer.

O artigo 41, da Lei 8.666/93, assevera que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**, o que faz de seus termos lei entre as partes.

**“[...] 1. O edital, no procedimento licitatório, consubstancia-se como ato administrativo de caráter normativo que, vinculando administração e licitantes aos desígnios nele contidos, estabelece verdadeira lei entre as partes envolvidas. [...]”** (TRF/2ª Região, 6ª T. AC nº 120811/RJ, Processo 1996.02.33292-1, DJ, 7 maio 2003, p. 253).

**“1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.”** (STJ – 2ª T., REsp nº 253.008/SP, Registro nº 200000283223, DJ, 11 nov. 2002, p. 174).

O Edital da presente licitação foi publicado regularmente, e não houve impugnações ao mesmo. Nenhum dos participantes questionou seus termos (§ 2º do art. 41, Lei 8.666/93), comparecendo todos para participar do certame normalmente, o que enseja sua adesão às cláusulas editalícias e submissão às regras do procedimento conforme estabelecidas.

**“1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda a licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define objeto e as condições básicas do contrato. 2 – Não impugnado o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável.” (TJDFT, 4ª T. Cível, AC e REO nº 19980110172126, DJ 27 ago. 2003, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, vol. 21, ano 2, set. 2003, p. 2629). (grifei)**

## **DO NÃO ATENDIMENTO À REGRA OBRIGATÓRIA DO EDITAL**

O Edital, para fins de habilitação dos participantes no certame, exige, na sua cláusula 3 , sob pena de inabilitação, a apresentação dos documentos que relaciona, condição a ser observada por todos os participantes, sem distinções, em sua sessão de abertura e julgamento.

O momento da entrega dos envelopes com documentos de habilitação e do projeto de venda está definido no Edital, o que vem a ser consentâneo à sessão de suas aberturas, que no caso foi definida sua entrega para até as 17hs30min do dia 14 de maio de 2020, e a sessão de abertura para o dia seguinte, 15/05/2020, às 09hs00, consoante consta do preâmbulo do respectivo Edital.

Portanto, o momento da apresentação dos documentos de habilitação se dá com a abertura dos envelopes de documentos entregues nos envelopes pelos participantes, sob pena de aquele que não o fizer, havendo documentos faltantes ou irregulares, ser inabilitado.

No caso, consoante expressado nas atas de abertura do procedimento (15/05/2020), e reiterado na ata complementar de diligencia (18/05/2020), os participantes que não apresentaram os extratos de DAP, ou apresentaram-nos desatualizados, não o podem mais fazê-lo, na conformidade da cláusula 3, itens 3.1.1, 3.2 e 3.3, do edital, e devem ser inabilitados para o certame, por descumprimento de regra obrigatória determinada a todos os participantes.

A prorrogação de prazo constante no item 4.5 não se aplica aos documentos de habilitação, mas sim às anotações de preenchimento lançadas no PROJETO DE VENDA, ao que a Comissão pode deferir prazo de até 5 dias para os faltosos regularizá-las. Nada a ver com os documentos de habilitação, uma vez que a cláusula permissiva de prazo está inclusa no tópico ENVELOPE 02 – PROJETO

DE VENDA, e refere-se a “ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes”, não havendo qualquer remissão aos envelopes 01- HABILITAÇÃO, em que a falta enseja inabilitação.

## O PEDIDO

Posto isto, dignem-se receber o presente Recurso para reconsiderarem a abertura de prazo para que participantes regularizem documentos de habilitação no certame, declarando estarem todos inabilitados por descumprimento ao disposto na cláusula 3, itens 3.1.1, 3.2 e 3.3, do edital, julgando procedente este Recurso interposto para prosseguir o certame com os demais participantes que cumpriram as regras do edital, por ser uma questão de direito.

Obs.: c/c para Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Pede Deferimento

Barra Velha(SC) p/ Navegantes(SC), 27 de maio de 2.020.

*Aline Francini da Silva*

**COOP. DOS AGRIC. RURAIS DE BARRA VELHA - COOPERBARRA**

**CNPJ nº 30.252.228/0001-30**

**ALINE FRANCINI DA SILVA**

**CPF/MF nº 061.905.579-02**

**30 252 228/0001-30**  
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS  
DE BARRA VELHA - COOPERBARRA  
RUA NAZARENO TEIXEIRA DA COSTA, S/N  
B. JARDIM ICARAÍ - CEP 88390-000  
**BARRA VELHA - SC**